

PROJETO DE LEI Nº 4393

PROTOCOLO Nº 097/16

DE 26 de Fevereiro de 2016


Diretor Administrativo

EMENTA: HOMOLOGA OS TERMOS DE ACORDO FIRMADOS ENTRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS DE PALMEIRA E OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS INATIVOS, PERTENCENTES AO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO

Dado para a Ordem do Dia em 22 de Março de 2016

1ª Discussão em 22 de Março de 2016

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 29 de Março de 2016

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 30 de Março de 2016

Com Ofício nº 040/16

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 4.106

17 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 31 / 03 / 2016



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.393/16

Homologa os termos de acordo firmados entre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Palmeira e os servidores públicos municipais inativos, pertencentes ao quadro próprio do magistério municipal e dá outras providências.

Art. 1º Ficam homologados os termos de acordo administrativos firmados entre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Palmeira e os servidores públicos municipais inativos, pertencentes ao quadro próprio do magistério municipal, aposentados com paridade de vencimento, cujo objeto versa sobre o pagamento extemporâneo dos débitos oriundos da readequação do piso salarial dos profissionais do magistério, autorizada pela Lei Municipal nº 1.987/99, com a redação dada de Lei nº 3976/15, retroagindo seus efeitos à data de 27 de abril de 2011.

Art. 2º O pagamento será efetivado pelo valor nominal a que faz *jus* cada servidor inativo, de acordo com o montante apurado pela autarquia e ratificado pelos servidores beneficiários, em 06 (seis) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, sem aplicação de qualquer índice de correção ou juros.

Parágrafo único. Utilizando-se dos termos constantes do anexo único, parte integrante desta lei, os acordantes ao firmarem o termo de acordo dão total e irrestrita quitação dos valores oriundos da aplicação da Lei Municipal nº 3976/15.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Paraná, em 08 de março de 2016.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



ANEXO ÚNICO - MINUTA DE ACORDO

Termo de Acordo Administrativo que entre si fazem, de um lado, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, autarquia municipal com personalidade jurídica de direito público e sede administrativa localizada na Rua Juvenal Marcondes Zanardini, n.02, Palmeira/PR, inscrita no CNPJ n. 07.681.157/0001-79, representada pelo seu Presidente, nome, nacionalidade, estado civil, profissão, inscrito no RG nº e CPF nº, endereço e, do outro lado, a Sr. (servidor aposentado), brasileiro, aposentado, portador do RG n. (número), residente e domiciliado (endereço), tudo em conformidade com a Lei Municipal nº 3976/15, mediante as cláusulas e condições seguintes:

- 1- O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre o pagamento da readequação do piso salarial dos profissionais do magistério, conferido pela Lei Municipal nº 3976/15, com efeitos retroativos aos períodos de 27 de abril de 2011 a 31 de dezembro de 2014, aos servidores do magistério aposentados com paridade.
- 2- O RPPS pagará, ao servidor acordante, a quantia de (valor), referente à readequação conferida de forma retroativa nos períodos em que o servidor já se encontrava aposentado, calculado sem incidência de juros de mora ou correção monetária, consoante planilha de cálculo efetuada pelo Setor de Contabilidade da Autarquia.
3. O pagamento do valor acima mencionado será realizado em 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, com início após a assinatura do presente termo pelos acordantes.
4. O servidor acordante declara, pelo presente termo, estar ciente de que o valor corresponde ao reajuste sem a incidência de juros de mora ou correção monetária, dando ampla, geral e definitiva quitação ao cumprimento da Lei Municipal nº 3976/15, nada mais podendo requerer ou reclamar perante o RPPS.
5. O servidor acordante declara, também, estar ciente de que o valor a ser quitado pelo RPPS é contado a partir do momento da aposentadoria, sendo que as diferenças pretéritas referentes ao período que era servidor ativo do Município de Palmeira não estão incluídas neste Termo de Acordo.
6. Este acordo é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, com vigência a partir de sua aprovação legal.
7. Fica eleito o foro do Município de Palmeira, para dirimir qualquer divergência decorrente da aplicação ou interpretação das cláusulas do presente termo.

E por estarem assim justos e acordados, assinam o presente acordo em 02 (duas) vias de igual teor e validade jurídica.

Palmeira, (data).

LUIZ CARLOS DE CARVALHO

Presidente do RPPS

(Servidor aposentado)



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

Encaminha-se, para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.393/16 que visa homologar o acordo extrajudicial firmado entre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Palmeira e os servidores públicos municipais do magistério aposentados com paridade.

Cumpre salientar aos Nobres Pares que a presente propositura tem o fim único de corrigir as distorções materiais constantes no art. 1º Parágrafo único do Projeto em epígrafe. Explico:

Veja que o mencionado dispositivo fez constar equivocadamente a menção de que somente os profissionais da educação aposentados entre o interregno de 27 de abril de 2011 e 31 de dezembro de 2014 teriam direito à readequação do vencimento, de acordo com o piso nacional estabelecido, o que não condiz com os ditames legais aplicados, visto que servidores, possivelmente, aposentados anteriormente esta data com paridade de vencimentos também possuem tal direito. Ainda, o mesmo dispositivo deixou margem de interpretação para que outros profissionais não enquadrados na situação que enseja o direito pudessem alegar possíveis benefícios, o que de fato acarretaria no conflito aparente das normas, visto estar em dissintonia com os objetivos da propositura.

Desta forma, com o presente, apenas visamos suprimir o mencionado parágrafo, para que a redação nele constante não venha a causar dissabores futuros.

Com expostos, diante da necessidade de adequação da norma apresentada, através do contido projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Paraná, em 08 de março de 2016.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS****AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL****ATA N.º 001/2016**

Ata da reunião realizada no dia 8 de janeiro de 2016, às 8 horas e 30 minutos, na sala de reuniões da Sede do RPPS 001/2016

Aos 8 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis, às 8 horas e 30 minutos, na sala de reuniões da Sede do RPPS, reuniram-se servidores aposentados do magistério, convocados por meio do Edital de convocação n.º 001/2016, com a presença dos servidores do quadro próprio do RPPS, Marina Brostulin Vida, Luis Aurélio Tercheinski e Anagaís Celícia Bagdinski, que esta redige. Inicialmente, foi destacado que o motivo que ensejou a convocação foi a readequação do piso salarial dos profissionais do magistério, conferido pela Lei Municipal n.º 3976/15, com efeitos retroativos aos períodos de 27 de abril de 2011 a 31 de dezembro de 2014. Ciente de que os servidores aposentados com paridade possuem direito a receber o mesmo reajuste conferido aos servidores em atividade, foi explicado aos presentes que o RPPS realizou os cálculos, conforme planilha apresentada nesta oportunidade, referentes aos valores a serem recebidos por cada um, a partir do momento da concessão do benefício. Ressaltou-se que os cálculos realizados não incluem correção monetária nem juros de mora. Destacou-se que o valor a ser pago pela Autarquia Previdenciária é calculado a partir do momento em que se deu a aposentação, sendo que eventual valor devido anteriormente é retroativo salarial, o qual não compete ao RPPS. Ato contínuo, foi apresentada proposta de pagamento parcelado do valor apresentado, sem correção monetária e juros de mora, que poderá ser realizado em seis parcelas iguais e sucessivas. Esta proposta ainda deve ser aprovada na próxima reunião ordinária dos Conselhos Administrativo e Fiscal, a ser realizada no dia 27/01/2016. Foi explicado aos presentes que os servidores que desejarem aderir à proposta, deverão assinar termo de acordo junto à Autarquia, a partir do dia 01/02/2016, o qual dará plena quitação do débito. Na sequência, ficou ressaltado aos presentes que o pagamento ficará condicionado à possibilidade orçamentária da Autarquia e que está sendo aventada a necessidade de que o acordo seja referendado por lei, de forma que a previsão é de que o pagamento se inicie após aprovação da mesma. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que vai assinada por mim, secretária *ad hoc* que a



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.393

Homologa os termos de acordo firmados entre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Palmeira e os servidores públicos municipais inativos, pertencentes ao quadro próprio do magistério municipal e dá outras providências.

Art. 1º Ficam homologados os termos de acordo administrativos firmados entre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Palmeira e os servidores públicos municipais inativos, pertencentes ao quadro próprio do magistério municipal, aposentados com paridade de vencimento, cujo objeto versa sobre o pagamento extemporâneo dos débitos oriundos da readequação do piso salarial dos profissionais do magistério, autorizada pela Lei Municipal nº 1.987/99, com a redação dada de Lei nº 3976/15, retroagindo seus efeitos à data de 27 de abril de 2011.

Parágrafo único. Fazem *jus* ao recebimento das respectivas importâncias os servidores inativos, cujo ato oficial que comprova o desligamento do serviço público tenha ocorrido no interregno de 27 de abril de 2011 à 31 de dezembro de 2014.

Art. 2º O pagamento será efetivado pelo valor nominal a que faz *jus* cada servidor inativo, de acordo com o montante apurado pela autarquia e ratificado pelos servidores beneficiários, em 06 (seis) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, sem aplicação de qualquer índice de correção ou juros.

Parágrafo único. Utilizando-se dos termos constantes do anexo único, parte integrante desta lei, os acordantes ao firmarem o termo de acordo dão total e irrestrita quitação dos valores oriundos da aplicação da Lei Municipal nº 3976/15.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Paraná, em 15 de fevereiro de 2016.


Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



ANEXO ÚNICO - MINUTA DE ACORDO

Termo de Acordo Administrativo que entre si fazem, de um lado, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, autarquia municipal com personalidade jurídica de direito público e sede administrativa localizada na Rua Juvenal Marcondes Zanardini, n.02, Palmeira/PR, inscrita no CNPJ n. 07.681.157/0001-79, representada pelo seu Presidente, nome, nacionalidade, estado civil, profissão, inscrito no RG nº e CPF nº, endereço e, do outro lado, a Sr. (servidor aposentado), brasileiro, aposentado, portador do RG n. (número), residente e domiciliado (endereço), tudo em conformidade com a Lei Municipal nº 3976/15, mediante as cláusulas e condições seguintes:

1- O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre o pagamento da readequação do piso salarial dos profissionais do magistério, conferido pela Lei Municipal nº 3976/15, com efeitos retroativos aos períodos de 27 de abril de 2011 a 31 de dezembro de 2014, aos servidores do magistério aposentados com paridade.

2- O RPPS pagará, ao servidor acordante, a quantia de (valor), referente à readequação conferida de forma retroativa nos períodos em que o servidor já se encontrava aposentado, calculado sem incidência de juros de mora ou correção monetária, consoante planilha de cálculo efetuada pelo Setor de Contabilidade da Autarquia.

3. O pagamento do valor acima mencionado será realizado em 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, com início após a assinatura do presente termo pelos acordantes.

4. O servidor acordante declara, pelo presente termo, estar ciente de que o valor corresponde ao reajuste sem a incidência de juros de mora ou correção monetária, dando ampla, geral e definitiva quitação ao cumprimento da Lei Municipal nº 3976/15, nada mais podendo requerer ou reclamar perante o RPPS.

5. O servidor acordante declara, também, estar ciente de que o valor a ser quitado pelo RPPS é contado a partir do momento da aposentadoria, sendo que as diferenças pretéritas referentes ao período que era servidor ativo do Município de Palmeira não estão incluídas neste Termo de Acordo.

6. Este acordo é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, com vigência a partir de sua aprovação legal.

7. Fica eleito o foro do Município de Palmeira, para dirimir qualquer divergência decorrente da aplicação ou interpretação das cláusulas do presente termo.

E por estarem assim justos e acordados, assinam o presente acordo em 02 (duas) vias de igual teor e validade jurídica.

Palmeira, (data).

LUIZ CARLOS DE CARVALHO

Presidente do RPPS

(Servidor aposentado)



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

Encaminha-se, para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa homologar o acordo extrajudicial firmado entre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Palmeira e os servidores públicos municipais do magistério aposentados com paridade.

Consta da minuta de acordo inclusa, que a avença restou firmada após a oitiva de todas as partes interessadas, notadamente os servidores públicos municipais aposentados.

Consta também que o acordo visa o pagamento da readequação do piso salarial dos profissionais do magistério, conferido pela Lei Municipal nº 3976/15, com efeitos retroativos aos períodos de 27 de abril de 2011 a 31 de dezembro de 2014, visto que os servidores aposentados posteriormente a esta data já estão adequados ao piso nacional, instituído pela Lei 11.738/08.

Ciente de que os servidores aposentados com paridade possuem direito a receber o mesmo reajuste conferido aos servidores em atividade, o RPPS, através de seu Setor de Contabilidade, realizou os cálculos referentes aos valores a serem recebidos por cada um dos servidores nesta condição, a partir do momento da concessão do benefício previdenciário. Ressalta-se que os cálculos realizados não incluem correção monetária nem juros de mora.

A celebração do acordo não fere o regime legal do precatório, uma vez que não há ordem de precatório a ser respeitada pela Autarquia. Da mesma forma, o acordo não macula a indisponibilidade do interesse público, uma vez que a proposta formulada visa atender eminentemente o interesse da Autarquia, havendo justificativa razoável para o mesmo, que atende os reclamos da boa administração.

A celebração de acordo ainda, possibilita um deságio à Autarquia, uma vez que o pagamento mês a mês, em parcelas, não gera grande impacto no orçamento e ainda afasta a incidência de outros pagamentos, como correção monetária e honorários advocatícios em eventuais demandas judiciais.

Ademais, o acordo permite atender de imediato uma reivindicação dos profissionais do magistério público municipal, em especial dos segurados aposentados, o que demonstra um desvelo da municipalidade quanto à tão respeitável classe de profissionais.

Desta forma, no intuito de atender ao interesse público e também gerar economia aos cofres municipais, haja vista que toda e qualquer despesa eventualmente suportada pelo RPPS, afetará o Município de Palmeira, vez que os reflexos incidirão na higidez necessária para a manutenção do regular pagamento dos benefícios previdenciários é, portanto, necessária a aprovação do Projeto de Lei visando o devido amparo legal ao acordo.

Com expostos, diante da necessidade apresentada, através do contido projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Paraná, em 15 de fevereiro de 2016.



Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 023/2016

À COMISSÃO PERMANENTE

DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATO EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 4.393, que homologa os termos de acordo firmados entre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Palmeira e os servidores públicos municipais inativos, pertencentes ao quadro do magistério municipal e dá outras providências

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.393 de 2016**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, pretende homologar os termos de acordo firmados entre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Palmeira e os servidores públicos municipais inativos, pertencentes ao quadro do magistério municipal e dá outras providências. O objeto do acordo versa sobre o pagamento extemporâneo de débitos oriundos da readequação do piso salarial dos profissionais do magistério, autorizada pela lei municipal nº 1.987/99 (alterada pela lei nº 3.976/2015, com efeitos retroativos).

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos do inciso I do art. 6º e art. 56 da Lei Orgânica do Município e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica e 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Em princípio, não há indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei. Todavia, algumas observações merecem atenção e algumas diligências deverão ser feitas antes da aprovação, a fim de assegurar a efetividade do acordo aos pares que estarão aprovando o referido projeto e anuindo com o acordo.

Apesar de constar na justificativa do projeto a informação de que o acordo foi firmado somente após a oitiva de todas as partes interessadas, não foi juntado ao projeto qualquer documento que comprove a realização de reuniões (atas), nem a anuência das partes interessadas ou do sindicato que as representa, nem mesmo cópia dos acordos firmados com cada servidor (apenas uma minuta). Além disso, não foi juntado também memória de cálculo acerca dos valores que serão pagos, nem documento contábil comprovando a existência de orçamento e saldo para efetivação do pagamento.

Por tais razões e no intuito de garantir que os nobres vereadores tenham pleno conhecimento das causas e efeitos do acordo que estarão aprovando a homologação, a Procuradoria desta Casa orienta que:

- os ilustres vereadores solicitem documentos e mais informações junto ao Poder Executivo e Autarquia, ao Sindicato representante da respectiva categoria e aos demais interessados, acerca da realização e conteúdo das reuniões celebradas entre as partes para tratar da matéria em questão, a fim de comprovar que os respectivos servidores estão cientes dos termos do acordo e de seus direitos e vantagens que, por ventura, voluntariamente, abriram mão.
- seja solicitado ao Poder Executivo/Autarquia o demonstrativo dos valores que serão pagos a título do acordo, bem como o documento contábil que demonstre a efetiva existência de orçamento para o efetivo cumprimento da obrigação.

Tais medidas poderão trazer uma maior garantia quanto à eficácia e efetividade do acordo, em caso de aprovação da sua homologação pelos ilustres vereadores, embasando e fundamentando a decisão dos mesmos em Plenário.

No mais, o presente encontra-se em conformidade com as normas legais, sendo competência dos nobres Vereadores proceder à análise acerca da necessidade,

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



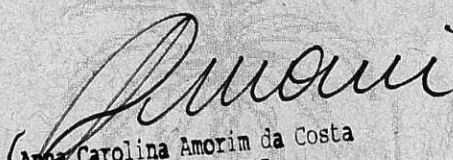
adequação, utilidade e atendimento ao interesse público, bem como exercer a fiscalização em caso de aprovação do presente projeto.

Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica do presente projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

É a orientação.

Palmeira, 02 de março de 2016.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.055
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Contábil nº 8/2016

Data de protocolo:

Assinatura:

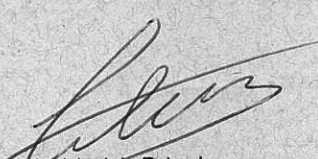
De: SETOR CONTÁBIL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA**Para: COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.**

O **Projeto de Lei sob nº 4.393 de 2016** trata de "Homologação dos termos de acordo firmado entre o RPPS e servidores municipais inativos". O presente projeto, embora mereça análise gerencial da Comissão de Economia, Orçamento e Fiscalização, não possui dispositivo que demande análise técnica do setor contábil da Câmara, pois trata-se de assunto de exclusivo efeito sobre o orçamento do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, sendo que o próprio projeto expõe em sua justificativa que o assunto já foi estudado pelo setor contábil deste órgão, cabendo portanto, ao Setor Jurídico da Câmara emitir parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

Cabe ao Poder Legislativo, por meio dos vereadores, analisar e discutir a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei e, depois de eventualmente aprovado, fiscalizar a execução da matéria, sempre à luz dos princípios constitucionais e administrativos, principalmente o princípio da prevalência do interesse público, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e necessidade.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 02 de Março de 2016.


Câmara Municipal de Palmeira
Alexandro Klosowski
Contador CRC/PR 0069.148/O-8



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 029/2016

À COMISSÃO PERMANENTE

DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATO EM ANÁLISE: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.393, que homologa os termos de acordo firmados entre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Palmeira e os servidores públicos municipais inativos, pertencentes ao quadro do magistério municipal e dá outras providências

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Substitutivo ao Projeto de Lei sob nº 4.393 de 2016**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Substitutivo, de iniciativa do Poder Executivo, pretende retirar do Projeto de Lei original o Parágrafo Único do art.1º, sob o fundamento de que o mesmo continha distorções materiais que suprimiam direitos de alguns e conferiam possíveis vantagens a outros de forma diferente da real intenção do projeto. Com a supressão do Parágrafo Único ficaria sanado o suposto vício e/ou interpretação equivocada do texto, conforme informação constante na justificativa do Substitutivo.

Com o presente Substitutivo, foi encaminhada uma cópia da Ata nº 001/2016, referente à reunião realizada no dia 08 de janeiro de 2016, na presença dos servidores interessados, cujo tema objeto foi a readequação do piso salarial dos profissionais do magistério.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos do inciso I do art. 6º e art. 56 da Lei Orgânica do Município e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica e 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Do que foi orientado por esta Procuradoria em face do Projeto de Lei original, verifica-se que, apesar da juntada da Ata da reunião, permaneceu a omissão quanto à juntada da memória de cálculo acerca dos valores que serão pagos e também do documento contábil comprovando a existência de orçamento e saldo para efetivação do pagamento.

Entendendo como documento essencial para a fundamentação de parecer das Comissões e apreciação dos vereadores, bem como para a aprovação do presente projeto, mantenho a orientação quanto à necessidade de solicitação ao Poder Executivo/Autarquia do demonstrativo dos valores que serão pagos a título do acordo, bem como o documento contábil que demonstre a efetiva existência de orçamento para o efetivo cumprimento da obrigação.

Tal medida poderá trazer uma maior garantia quanto à eficácia e efetividade do acordo, em caso de aprovação da sua homologação pelos ilustres vereadores, embasando e fundamentando a decisão dos mesmos em Plenário.

No mais, não há indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei.

O presente encontra-se em conformidade com as normas legais, sendo competência dos nobres Vereadores proceder à análise acerca da necessidade, adequação, utilidade e atendimento ao interesse público, bem como exercer a fiscalização em caso de aprovação do presente projeto.

Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica do presente projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

É a orientação.

Palmeira, 14 de março de 2016.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000015

PROTOCOLO Nº 162/16

DE 18 / 03 / 2016



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.393

Assunto: Homologa os termos de acordo firmados entre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Palmeira e os servidores públicos municipais inativos, pertencentes ao quadro próprio do magistério municipal e dá outras providências.

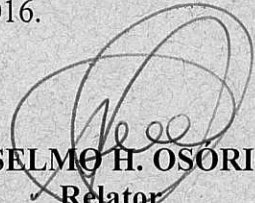
Iniciativa: Do Executivo Municipal.

PARECER DO RELATOR

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.393 que Homologa os termos de acordo firmados entre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Palmeira e os servidores públicos municipais inativos, pertencentes ao quadro próprio do magistério municipal e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a matéria proposta esta dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos do inciso I do artigo 6º e artigo 56 da Lei Orgânica do Município, e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica e 140 e seguintes do Regimento Interno, não havendo indícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Março de 2016.


ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

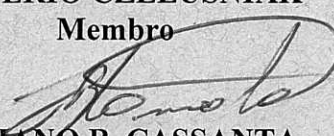
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.393, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Março de 2016.


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro


FABIANO B. CASSANTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000016

PROTOCOLO Nº 167/16

DE 18 / 03 / 2.016



Comissão de **ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.**

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.393

Assunto: Homologa os termos de acordo firmados entre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Palmeira e os servidores públicos municipais inativos, pertencentes ao quadro próprio do magistério municipal e dá outras providências.

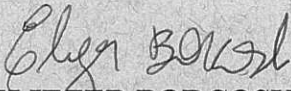
Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº **4.393** que Homologa os termos de acordo firmados entre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Palmeira e os servidores públicos municipais inativos, pertencentes ao quadro próprio do magistério municipal e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que os profissionais da educação aposentados teriam o mesmo direito à readequação do vencimento, de acordo com o piso nacional estabelecido, e em conformidade com a Lei Municipal nº 3976/15.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Março de 2016.

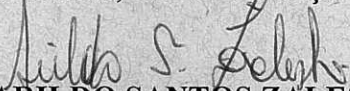

ELIEZER BORCOSKI
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator do Substitutivo ao Projeto de Lei nº **4.393** concluímos pelo seu acatamento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Março de 2016.


ARILDO SANTOS ZALESKI
Membro


FABIANO B. CASSANTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000017



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.393 VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 4.393

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 22 DE MARÇO DE 2016

Presidente Domingos Eduardo Rabel

1º Secretário Eliezer Borral

2º Secretário Assessor

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 4.393

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

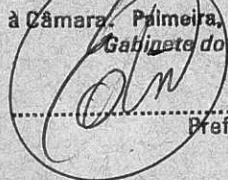
SALA DAS SESSÕES EM 29 DE MARÇO DE 2016

Presidente Domingos Eduardo Rabel

1º Secretário Eliezer Borral

2º Secretário Assessor

 A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e eu Prefeito Municipal
sanciono esta Lei Nº 4106
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
a Câmara. Palmeira, 31/03/2016
Gabinete do Prefeito


.....
Prefeito